



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050097-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante EDSON CAETANO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38971

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050097-44.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

APELANTE/APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO/APELANTE: EDSON CAETANO LEITE

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário.

TARIFA DE CADASTRO. Recurso do autor. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções do BACEN. Incidência da Súmula 566 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Recurso do autor. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo – tema 958/STJ). Validade da cobrança, desde que comprovada à prestação do serviço e não verificada abusividade. Admissibilidade. Cobrança mantida. Comprovação do serviço prestado. Sentença mantida. Recurso não provido.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. Recurso do réu. Entendimento consolidado pelo C. STJ – no Resp. 1.578.553/SP de 28.11.2018 (Repetitivo – tema 958/STJ). Validade da cobrança, salvo se não houver comprovação do serviço efetivamente prestado ou abusividade verificada. Irregularidade de sua incidência na hipótese dos autos. Ausência de comprovação do serviço prestado. Sentença mantida. Recurso não provido.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Apelações contra r. sentença (fls. 156/169) que julgou parcialmente procedente a ação revisional para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinando a restituição do valor de forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora, a partir da citação, admitindo a compensação. E diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorrem ambas as partes.

O réu (fls. 172/177) alega, essencialmente, a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois comprovada a efetiva prestação do serviço.

O autor adesivamente (fls. 183/190), preliminarmente, pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a ilegalidade das cobranças de tarifas de cadastro e registro de contrato. Por fim, requer a restituição dos valores pagos a maior.

Recursos tempestivos, respondido o do autor (fls. 194/203) e preparados (fls. 178/179 e 247/248).

VOTO

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário emitida em 8.2.2024 para financiamento de veículo, no valor de R\$. 51.203,20, a ser quitada em 48 parcelas de R\$. 1.396,84, vencendo a primeira em 9.3.2024 (fls. 29/35).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, decisão contra a qual ambas as partes se insurgem.

A cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$. 930,00 (fls. 29), entendida como aquela que remunera o serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, é legítima, conforme o entendimento consolidado pelo C. STJ na Súmula nº 566: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Na hipótese, a cédula foi celebrada posteriormente à Resolução CMN nº 3.518/2007 e não há prova de relacionamento anterior ou onerosidade excessiva, portanto, é válida a cobrança, mantendo-se no ponto a r. sentença.

Quanto às tarifas de registro de contrato e avaliação do bem o entendimento jurisprudencial restou consolidado com o julgamento, em 28.11.2018, do REsp 1.578.553-SP, que tramitou pelo do rito dos Recursos Repetitivos, sob a relatoria

do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de **ressarcimento de serviços prestados por terceiros**, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da **comissão do correspondente bancário**, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de **avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o **registro do contrato**, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Na hipótese, verifica-se a previsão da cobrança da tarifa de registro de contrato no valor de R\$. 287,58 (fls. 29), serviço que se conclui ter sido prestado, ante o que consta do documento do veículo (fls. 39), que traz anotação de inscrição do gravame no órgão de trânsito, devendo ser mantida a r. sentença.

Quanto à tarifa de avaliação de bem, também se verifica a previsão da cobrança, no valor de R\$. 599,00 (fls. 29), sem, contudo, a comprovação de execução do

serviço prestado.

Certo que, em contestação o réu trouxe o laudo de vistoria com intuito de comprovar a avaliação do bem (fls. 138/139), mas sem êxito, já que mencionado documento foi produzido unilateralmente, vez que consta o timbre da instituição financeira e não contém assinatura do autor.

Abusiva, assim, a exigência de pagamento da tarifa de avaliação, haja vista ausência de comprovação do efetivo desembolso pelo serviço prestado, por trazer clara ofensa, disposto nos artigos 46, parte final e 51, incisos I e IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a manutenção da r. sentença que afastou a sua cobrança.

Em suma, a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, conforme preconizado no artigo 85, §11, do CPC, para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fernando Sastre Redondo
Relator